



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

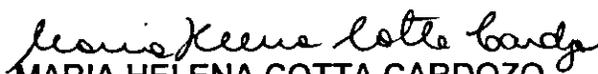
Processo nº. : 13706.000633/00-41
Recurso nº. : 145.281
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : PEDRO CÉLIO ARAÚJO TAVARES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.199

DECADÊNCIA - O direito de solicitar retificação de rendimento incluído na declaração de imposto de renda da pessoa física e a conseqüente restituição extingue-se após cinco anos, contados da data da entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CÉLIO ARAÚJO TAVARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que mantinha a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000633/00-41
Acórdão nº. : 104-21.199

Recurso nº. : 145.281
Recorrente : PEDRO CÉLIO ARAÚJO TAVARES

RELATÓRIO

Pedro Célio Araújo Tavares, CPF de nº 496.044.227-15, inconformado com o v. acórdão de fls. 40/44, prolatado pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 47/51. Ao decidir a 2ª Turma entendeu estar extinto o direito de o contribuinte pleitear à restituição. O julgado está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquele objeto da decisão.

Solicitação Indeferida" (fls. 40).

Em suas razões de recurso, em síntese, aduz que o entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes é: *"a contagem do prazo decadencial deve fluir, a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido pela administração tributária o seu direito ao benefício fiscal, isto é a contar a partir da IN/SRF nº 165/98, publicada no D.O.U. de 06.01.99"*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000633/00-41
Acórdão nº. : 104-21.199

Argumenta "o indeferimento é descabido e está em completa dissonância com as decisões das D. Segunda, Quarta e Sexta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde a matéria, há muito se encontra pacificada, como pode ser aferido". Colaciona julgados neste sentido.

Requer por fim que o "recurso seja conhecido e provido para que se faça a restituição do imposto de renda recolhido indevidamente".

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000633/00-41
Acórdão nº. : 104-21.199

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do “dies a quo” para se pleitear a restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, bem como do prazo fixado para retificar a Declaração de IRPF.

Para analisar o cerne da questão cumpre ressaltar que sobre os rendimentos recebidos houve a retenção do imposto na fonte em observância aos ditames legais, conforme Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 07).

Contudo, em 31 de dezembro de 1998 a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF de nº 165 dispondo sobre a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional correspondente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Posteriormente foram expedidos: Ato Declaratório SRF de nº 3, de 7.1.1999, Instrução Normativa de nº 4, de 13.1.99, disciplinando os pedidos de restituição do imposto incidente sobre as referidas verbas pagas por ocasião da adesão ao PDV.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000633/00-41
Acórdão nº. : 104-21.199

Ciente das disposições ali contidas o recorrente, aos 9 de março de 2000, ingressou com o pedido de restituição (fls. 01). O pedido administrativamente foi indeferido (fls. 36) nos termos do Despacho Decisório de fls. 36. A decisão está sumariada nestes termos:

"Imposto de Renda Pessoa Física
Exercício financeiro de 1995

O contribuinte tem direito, enquanto não decorrido o prazo estabelecido no art. 168 do CTN, à restituição total ou parcial de tributos e contribuições federais comprovadamente pagos a maior ou indevidamente.
Pedido Indeferido" (fls. 36).

Inconformado apresentou manifestação de inconformidade. A 2ª Turma ao examinar a manifestação manteve o indeferimento sob o fundamento de já estar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Feitos esses esclarecimentos, a questão posta, apesar de já ter sido objeto de exame, não é pacífica. Entendo que o prazo para o contribuinte ingressar com o pedido de restituição/retificação é de 5 (cinco) anos contados a partir da data fixada para a entrega da declaração. Este momento ou marco é o mesmo outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração, correspondente àquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de exigir, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está à decadência. Assim, o mesmo ocorre para o contribuinte, o prazo concedido para solicitar restituição e retificação inicia-se na data da entrega da declaração e o termo se dará daí a cinco anos, enquanto não extinto o direito de a fazenda lança-lo.

Logo, se o pedido de restituição foi efetuado aos 9 de março de 2000 (fls.1), referente aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1994, exercício de 1995, o termo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000633/00-41
Acórdão nº. : 104-21.199

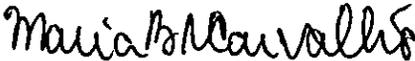
fatal para a apresentação do pedido de restituição e retificadora é contado a partir do prazo final para apresentação da declaração daquele exercício.

No caso a data da entrega da declaração do exercício de 1995 ocorreu em 31/05/1995 (fls. 15) se o pedido foi apresentado aos 9 de março de 2000 (fls. 23/24), independente da razão que o determinou, o prazo ainda não se esgotou, ainda há tempo hábil para o exercer o direito de modificar, alterar ou retificar o então declarado, pois o decurso do tempo não transmudou aquela situação mutável em imutável.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos a primeira instância para que sejam examinadas as demais questões postas.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO